



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13603.720620/2017-78
ACÓRDÃO	2101-003.352 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	REAL PRES SERVIÇOS EIRELI – ME E REAL TRANSPORTADORA EIRELI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2013

REGIME DE TRIBUTAÇÃO DO SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. DISCUSSÃO EM PROCESSO PRÓPRIO.

A discussão quanto à legalidade/regularidade da exclusão da empresa do Simples Nacional não é travada nos autos de lançamento decorrente de referida decisão.

SÚMULA CARF nº 77

A possibilidade de discussão administrativa do Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do Simples não impede o lançamento de ofício dos créditos tributários devidos em face da exclusão.

SÚMULA CARF nº 71

Todos os arrolados como responsáveis tributários na autuação são parte legítima para impugnar e recorrer acerca da exigência do crédito tributário e do respectivo vínculo de responsabilidade.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. ANÁLISE EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONHECIMENTO.

Não sendo matéria de ordem pública, resta prejudicada a análise de matéria não suscitada na impugnação, por força do artigo 17, do Decreto nº 70.235/72, restando configurada a preclusão consumativa.

GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

Caracterizado o grupo econômico de fato quando da existência, nos autos, de prova indiciária robusta no sentido de confusão entre pessoas jurídicas, com o intuito de manutenção indevida no regime do Simples Nacional e consequente redução da contribuição previdenciária devida.

SÚMULA CARF nº 210.

As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem solidariamente pelo cumprimento das obrigações previstas na legislação previdenciária, nos termos do art. 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/1991, c/c o art. 124, inciso II, do CTN, sem necessidade de o fisco demonstrar o interesse comum a que alude o art. 124, inciso I, do CTN.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por: a) não conhecer do recurso voluntário da contribuinte Real Pres Serviços - Eireli; b) conhecer parcialmente do recurso voluntário da coobrigada Real Transportadora Eireli, não conhecendo os argumentos relacionados à impropriedade de exclusão do Simples Nacional e seus efeitos, à apuração de contribuição ao Senat e ao caráter confiscatório da multa de ofício, para, na parte conhecida, rejeitar as preliminares e negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Heitor de Souza Lima Junior – Relator

Assinado Digitalmente

Mário Hermes Soares Campos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ana Carolina Silva Barbosa, Cleber Ferreira Nunes Leite, Heitor de Souza Lima Junior, Mário Hermes Soares Campos (Presidente), Roberto Junqueira de Alvarenga Neto e Silvio Lúcio de Oliveira Junior.

RELATÓRIO

Trata-se de crédito tributário constituído através de auto de infração de e-fls. 02 a 13 (Relatório Fiscal às e-fls. 14 a 37), referente a contribuições previdenciárias devidas correspondentes a : a) parte da empresa, com aplicação da alíquota de 20%; b) ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos Riscos Ambientais do Trabalho (RAT), com a aplicação da alíquota de 3%, incidentes sobre salários e remunerações pagas a segurados trabalhadores empregados que lhes prestaram serviços e pró-labore pago a sócio administrador.

2. O resumo do feito até a fase impugnatória encontra-se corretamente delineado no relatório da autoridade julgadora de 1ª. instância de e-fls. 250 a 252, extraíndo-se dali os trechos a seguir, de interesse ao presente feito:

“(…)

No relatório fiscal (fls. 14/37), a auditoria aponta que a empresa foi excluída do Sistema de Recolhimento de impostos federais denominado “SIMPLES NACIONAL” no ano de 2013 por comunicação obrigatória do contribuinte de atividade econômica vedada CNAE 52.50-8-04 – organização logística do transporte de carga.

A auditoria também constatou a formação de grupo econômico do Autuado com a empresa REAL TRANSPORTADORA EIRELI, que foi arrolada como responsável solidária pelo débito, nos termos do art. 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/1991, conforme motivação constante do relatório fiscal.

Instruindo o feito, a auditoria fiscal anexou: demonstrativo das bases de cálculo apuradas em GFIP (fl. 20), contratos de prestação de serviços (fls. 21/27); balancete de contas (fls. 28/30); consultas GFIPs (fls. 32/35); procuração e identificação (fls. 36/37).

O Autuado REAL PRES SERVIÇOS EIRELI - ME foi pessoalmente cientificado do lançamento em 28/03/2017 (fl. 70). O responsável solidário REAL TRANSPORTADORA EIRELI foi cientificada do auto de infração por via postal em 05/04/2017 (fl. 79).

Foram emitidos em nome do Autuado termo de revelia (fl. 81) e carta de cobrança (fl. 82). O Autuado teve ciência destes documentos em 05/06/2017 (fl. 88).

Despacho para inscrição em dívida ativa às fls. 96/99.

Em 12/09/2018, o Autuado atravessou petição (fls. 100/108) aduzindo que, à falta de regulamentação de contagem de prazo para apresentação de defesa em processo tributário administrativo nas situações de empresas consideradas como grupo econômico, subsidiariamente foi utilizado o que descrito no art. 231 do NCP. Assim, em 05/05/2017 foram protocolizadas as peças de defesa pelas duas empresas. Junta AR da REAL PRES SERVIÇOS e REAL TRANSPORTADORA (fls. 102/103). Portanto, aduz que deve ser anulado o ato administrativo que estabeleceu a condição de revel para as requerentes. Juntou, também, cópias das impugnações (fls. 116/145), procuração (fls. 146/149).

Impugnação da REAL PRES SERVIÇOS juntada às fls. 153/163, postada em 05/05/2017, conforme informa o Autuado, acompanhada de documentos de identificação e procuração (fls. 164/189). Impugnação da REAL TRANSPORTADORA, também postada em 05/05/2018¹ (conforme envelope à fl.

¹ Lapso constatado pelo relator do presente Recurso Voluntário. Estava ali a se referir à data de 05.05.2017, cf. e-fl. 253 do Voto da decisão de piso.

210), anexada às fls. 190/193, com documentos de identificação e procuração (fls. 194/210).

Em sua impugnação (fls. 190/193), o responsável solidário REAL TRANSPORTADORA expressa as seguintes teses de defesa:

1. Primeiro, as empresas não podem ser consideradas como grupo econômico pela sua proximidade;

2. o que vemos aqui é uma presunção do fiscal e um vício que anula o referido auto, haja vista este ser baseado em convicções, presunções ou qualquer outra forma que não seja a verdade material dos fatos;

3. do parentesco:

3.1. ao caracterizar a co-responsabilidade pela exação fiscal, o fisco descreve em sua autuação o parentesco entre os sócios da empresa Real Pres e Real Transportes. Perguntamos então: o parentesco impede a constituição de uma empresa? Qual a base legal para esta alegação? Tal comparativo fere o texto constitucional em que pese à livre iniciativa empresarial;

3.2. não pode a Empresa acima qualificada ser responsabilizada pelo fato de haver parentesco entre os seus sócios, uma vez que a relação entre as empresas é regida por um contrato de prestação de serviço e não em conluio para causar prejuízo ao erário público como mencionado pelo fiscal em seu termo de autuação;

4. os argumentos utilizados pelo fiscal autor desta exação fiscal são irreais, abusivos, contraditórios, falaciosos e que demonstram de forma clara a inobservância do seu dever ao colocar como coobrigada pela exação fiscal esta impugnante;

5. requer que seja admitida a produção de provas.

Ao final, pugna pela retirada da Impugnante do polo passivo.

Eis, em resumo, o que importa relatar.

(...)"

3. A impugnação apresentada pelo sujeito passivo contribuinte REAL PRES SERVIÇOS EIRELI – ME (e-fls. 153 a 163 e anexos) não foi conhecida, por intempestiva (vide Voto na decisão recorrida, à e-fl. 252). Conhecida a impugnação apresentada pela responsável solidária REAL TRANSPORTADORA LTDA. (e-fls. 190 a 193), esta foi julgada improcedente pela autoridade julgadora de 1ª. instância, na forma de Acórdão de Impugnação DRJ/REC nº 11-62.045, de e-fls. 249 a 256, cuja ementa, resultado e acórdão são a seguir transcritos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2013

GRUPO ECONÔMICO. FORMAÇÃO.

A conjunção dos diversos fatos narrados e comprovados pela auditoria fiscal conduzem à conclusão de formação de grupo econômico de fato entre as empresas.

GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações previdenciárias.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2013

PROVAS. MOMENTO. PRECLUSÃO.

O momento para interposição de provas, no processo administrativo fiscal, é o trintídio assinalado para a impugnação, transcorrido o qual preclui o direito de o interessado fazê-lo, salvo nas hipóteses legais de exceção, não comprovadas nos autos.

PETIÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os membros da 7ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido e a responsabilidade solidária atribuída à empresa REAL TRANSPORTADORA EIRELI.

4. Devidamente científicas tanto a contribuinte autuada (em 02/04/2019, cf. e-fl. 266) como a responsável solidária (em 15/04/2019, cf. e-fl. 268), houve a apresentação de Recurso Voluntário:

4.1) Em 08/05/2019 (cf. e-fl. 271), por Real Pres Serviços Eireli (CNPJ 15.474.666/0001-59), que, note-se, é o sujeito passivo autuado contribuinte (vide auto de e-fls. 02 a 13). O recurso encontra-se anexado às e-fls. 272 a 294, onde, em breve síntese, é alegado o que se segue:

4.1.1) Alega a recorrente que, no dia 23/08/2012, a empresa recorrente preencheu erroneamente o cadastro sincronizado da RFB, solicitando a alteração de atividade econômica. Foi incluso de forma equivocada a atividade de Organização Logística do Transporte de Cargas;

4.1.2) Informa que, em 15/07/2013, foi protocolado pela recorrente um requerimento na RFB conforme protocolo de nº 06.1.10.00-1, solicitando o seu enquadramento como Simples Nacional e consequentemente o cancelamento do pedido de exclusão acima em

destaque. Conforme intimação de nº 97/2016-RFB/DRFCON/Saort – foi solicitada a entrega de diversos documentos tais como: notas fiscais do período de 04/05/2012 a 31/12/2013. Neste momento, foram explicitados os argumentos sobre o erro material em que excluiu de forma equivocada do Simples Nacional requerendo, portanto, o seu reenquadramento neste regime, bem como procedeu com a entrega de diversos documentos. No dia 28/03/2017, foi entregue ao procurador da recorrente o “termo de Ciência de Lançamento e Encerramento Total do Procedimento Fiscal” em que pese à autuação da recorrente ao não recolhimento de INSS patronal na quantia de R\$ 313.028,59;

4.1.3) Entende, a propósito, que não pode ser a recorrente apenada por um mero erro material, uma vez que solicitou através de requerimento (em anexo) que a exclusão fosse cancelada e a empresa continuasse a pertencer no regime tributário do Simples Nacional ainda em 2013, ano em que esta havia sido desenquadrada;

4.1.4) Rejeita a alegação constante do item 4.3 do relatório fiscal, no sentido que o gasto com pessoal inviabilizaria o negócio por tornar a empresa inevitavelmente deficitária, alegando que a recorrente presta serviços de transportes, limpeza e manutenção de veículos em geral. Assim, a sua maior despesa é com a sua folha de pagamento;

4.1.5) Quanto à alegação da autoridade fiscal de que o patrimônio imobilizado da empresa em 2013 correspondia ao valor de R\$332.300,00 - dois caminhões, enquanto empregava 29 (vinte e nove) trabalhadores, dos quais 22 (vinte e dois) eram motoristas de veículo de cargas, (CBO 7825 lançado na GFIP), alega que fornecia mão de obra de serviços de transportes, manutenção de veículos e limpeza. Assim, é da natureza da empresa a prestação de serviço de transportes em caminhão próprio ou de terceiros;

4.1.6) Rejeita os argumentos de: a) proximidade geográfica das empresas contribuinte e solidária (REAL TRANSPORTADORA EIRELI), uma localizada no número 240 a outra no número 81 da rua Juiz de Fora e b) grau de parentesco entre os sócios da recorrente e da solidária como suficientes para caracterização de grupo econômico, alegando que o auto de infração se baseia em presunções e ficções, contrárias à verdade material dos fatos, gerando vício que “pode anular” o auto de infração. Classifica os argumentos da autoridade fiscal como abusivos, contraditórios e falaciosos;

4.1.7) Argumenta que o fiscal teve a oportunidade de corrigir a inércia da RFB perante a impugnante em virtude do requerimento protocolado na data do dia 15/07/2013, conforme acima descrito, que tinha o propósito de reenquadrar a empresa contribuinte no regime do Simples Nacional;

4.1.8) Quanto à decisão de piso, entende que a decisão de não conhecimento da DRJ de sua impugnação, baseada no art. 56 do Decreto nº. 7.574, de 29 de setembro de 2011, se deveria à criação de um “litisconsórcio fantasioso e referendado pela DRJ de origem”, pugnano pela tempestividade da impugnação com base no art. 231, §1º. do CPC e nos princípios do contraditório, da ampla defesa, do formalismo moderado e da verdade material;

4.1.9) A seguir, reitera os fatos e alegações já resumidos nos itens 4.1.1 a 4.1.7 supra, argumentando, em resumo: a) que a autuação contraria a verdade material dos fatos; b) que se baseia em presunções e ficções; c) que a empresa seria superavitária e não deficitária; d) que a proximidade entre as empresas é necessária em face dos contratos de prestação de serviços celebrados entre elas e, finalmente, e) que a empresa era optante pelo Simples Nacional no ano de 2013, procedeu com as obrigações acessórias conforme preceitua a legislação vigente e que seu requerimento para reenquadramento no Simples protocolizado em 2013 permanece sem resposta até esta data;

4.1.10) Aponta, a seguir, erro de R\$ 171.478,66 no relatório fiscal e nos totais apurados como devidos para a contribuição ao SENAT, onde deveria constar um valor devido de R\$ 4.385,16 constou R\$ 4.905,06 (sic);

4.1.11) Entende que, nos termos do art. 150, VI da CRFB/88 e de julgados que colaciona, a multa de 75% seria confiscatória, devendo ser aplicada a multa de 20% prevista no art. 61, caput e §2º. da Lei no. 9.430, de 1996;

4.1.12) Por fim, rejeita a formação de grupo econômico com a REAL TRANSPORTADORA EIRELI, novamente retomando as argumentações já resumidas nos itens 4.1.1 a 4.1.7 e 4.1.9 (violação ao princípio da verdade material, insuficiência da proximidade entre sedes e parentesco entre sócios para caracterizar grupo econômico; discrepância entre ativo imobilizado e número de funcionários por ser a recorrente prestadora de serviços e não análise do pedido de reconsideração para reinclusão no Simples Nacional em 2013, sendo que sua exclusão teria se dado por erro material cometido pela recorrente);

4.1.13) Assim, requer a contribuinte:

a) que seja considerado seu recurso tempestivo;

b) que seja anulado o auto de infração em sua totalidade, vez que o Fisco não apresentou provas que possibilitasse a subsistência de tal ato;

4.2) Em 08/05/2019 (cf. e-fl. 296), por Real Transportadora Eireli (CNPJ 02.096.860/0001-04), na qualidade de responsável solidária. O recurso encontra-se anexado às e-fls. 297 a 316, onde, em breve síntese, é alegado o que se segue:

4.2.1) Informa a solidária que a REAL PRES SERVIÇOS é apenas uma prestadora de serviço da recorrente e que o contrato celebrado entre as empresas tem como objeto os serviços de transportes de produtos derivados de petróleo e bicomcombustível graneis, bem como manutenção e limpeza de veículos;

4.2.2) Menciona que, ao caracterizar a corresponsabilidade pela exação fiscal, o Fisco descreve em sua autuação o parentesco entre os sócios da empresa Real Press e Real Transportes, o que rejeita como fato suficiente a tal corresponsabilização.

4.2.3) Entende que que o órgão julgador de origem deveria acatar a verdade material dos fatos e consequentemente apreciar o presente recurso confeccionado pelo

contribuinte, sob pena de praticar injustiça sob uma roupagem formalista, pugnando aqui pela obediência ao princípio do formalismo moderado.

4.2.4) A partir daí, replica, *ipsis litteris*, os argumentos da contribuinte autuada, já resumidos nos itens 4.1.4 a 4.1.12 acima (as páginas 301 a 315 replicam as páginas 280 a 293 do recurso da autuada contribuinte, já relatado), adicionando-se ao final somente que:

- a) A própria Receita Federal estabelece requisitos para imputação de responsabilidade tributária, a saber: a) vínculo com o ato e com a pessoa do contribuinte ou responsável, + comprovação do nexo causal; b) Vínculo com ato lícito (obrigação tributária); c) Não admite mero interesse econômico, haja vista que interesse econômico no lucro não é passível de solidariedade; d) comprovação da ativa participação do sócio no ato vinculado ao fato jurídico tributário, incluído o ato ilícito a ele vinculado;
- b) Entende que no presente lançamento tributário e suas consequências: b.1) não foram comprovados abuso de responsabilidade jurídica ou quaisquer atos de evasão e simulação de demais atos deles decorrentes; b.2) Não foi identificado nenhum pagamento a beneficiário não identificado e b.3) não foi identificado abuso da personalidade jurídica.

4.2.5) Assim, requer:

- a) que seja considerado o recurso tempestivo;
- b) que seja anulado o auto de infração em sua totalidade, vez que o Fisco não apresentou provas que possibilitasse a subsistência de tal ato.

4.3) Posteriormente, protocolizadas petições de e-fls. 319 e 322, pugnando pela tempestividade do recurso da contribuinte REAL PRES SERVIÇOS EIRELI - ME, rechaçando o termo de perempção de e-fl. 269.

5. É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Heitor de Souza Lima Junior**, Relator

Quanto ao recurso de REAL PRES SERVIÇOS EIRELI-ME (e-fls. 272 a 294)

Da admissibilidade do Recurso Voluntário

6. Cientificada da decisão de 1ª. instância em 02/04/2019 (cf. e-fl. 266), a recorrente apresentou o Recurso Voluntário de e-fls. 272 a 294 somente em 08/05/2019 (cf. e-fl. 271). Em sua petição de e-fl. 319, a recorrente tenta argumentar que o recebimento teria se dado

em 08/04/2019, o que, porém, contradiz a evidência constante dos autos à e-fl. 266 (repita-se, que comprova a ciência da contribuinte em 02/04/2019).

7. Assim, com base no disposto no prazo de 30 dias estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº. 70.235, de 06 de março de 1972, o Recurso de iniciativa de REAL PRES SERVIÇOS EIRELI de e-fls. 272 a 294 é intempestivo e, dessarte, voto por não conhecer do pleito.

Quanto ao recurso de REAL TRANSPORTADORA EIRELI (e-fls. 297 a 316)

Da admissibilidade do Recurso Voluntário

8. Cientificada da decisão de 1ª. instância em 15/04/2019 (cf. e-fl. 268), a recorrente apresentou, em 08/05/2019 (cf. e-fl. 296), Recurso Voluntário de e-fls. 297 a 316.

9. Assim, o pleito é tempestivo. Atendido este requisito de admissibilidade, passo, a seguir, a analisar o conhecimento dos temas abordados em sede de Recurso Voluntário, individualmente.

1.1 Conhecimento

a) Quanto à exclusão do Simples Nacional e resposta ao requerimento de reenquadramento (erro material na exclusão e correto regime de tributação)

10. A propósito, esclareça-se à Recorrente que, uma vez caracterizada a exclusão do Simples Nacional, entende-se que o presente feito não é o foro adequado para rediscussão dos elementos que motivaram tal exclusão. Entendo que *a insurgência administrativa contra a exclusão citada, bem como a questão de tratamento do mencionado requerimento de reinclusão no Simples (que se deu, note-se, baseado em alegação de ocorrência de alegado erro material na prévia exclusão, daí supostamente permanecendo o regime do Simples aplicável) devem ser analisadas em processo próprio, não restando obstado o lançamento decorrente (ora em análise), e, assim, nem o trâmite do contencioso administrativo relacionado a tal lançamento, único objeto do presente feito.*

11. Cristalino acerca da possibilidade do lançamento ora efetuado (e, assim, no entendimento deste relator, do pleno seguimento de eventual contencioso relacionado) é o teor da Súmula CARF nº. 77, *verbis*:

Súmula CARF nº 77

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 10/12/2012

A possibilidade de discussão administrativa do Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do Simples não impede o lançamento de ofício dos créditos tributários devidos em face da exclusão. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

12. Também a jurisprudência recente deste Conselho é bastante clara acerca do tema, respaldando o posicionamento deste Relator, conforme abaixo exemplificado:

Acórdão Carf 1301-007.796, de 27/06/2025

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2009, 2010

NULIDADE.

Não há que se cogitar de nulidade do lançamento quando observados os requisitos previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal.

REGIME DE TRIBUTAÇÃO DO SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. DISCUSSÃO EM PROCESSO PRÓPRIO.

A discussão quanto à legalidade/regularidade da exclusão da empresa do Simples Nacional é levada a efeito em processo próprio, não cabendo o exame da matéria nos autos de lançamentos decorrentes de referida decisão. (grifo nosso)

OMISSÃO DE RECEITAS. SUPRIMENTO DE NUMERÁRIOS.

A contabilização de valores a título de suprimentos de sócios sem a adequada comprovação da origem e do efetivo ingresso do numerário autoriza a presunção da utilização de valores mantidos à margem da contabilidade, o que caracteriza a omissão de receitas, ressalvada a prova em contrário.

13. Assim, não conheço das alegações da recorrente concernentes ao alegado erro material que teria dado origem à exclusão da contribuinte no Simples Nacional e/ou ao eventual requerimento de reinclusão no supostamente “correto regime” do Simples Nacional (requerimento baseado em tal erro), conforme itens 3.1 e 4.1 do pleito recursal, posto que ambas deveriam ser tratadas em processo próprio, distinto dos presentes autos.

b) Quanto à contribuição ao SENAT

14. Já quanto à divergência referente ao lançamento da contribuição ao SENAT, trata-se de matéria estranha aos presentes autos, onde, nota-se, não há crédito tributário formalizado referente a contribuição previdenciária de terceiros. Assim, também não conheço do tema.

c) Quanto ao caráter confiscatório da multa de 75%

15. Quanto ao alegado caráter confiscatório da multa de ofício, constituída com fulcro no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488, de 15 de junho 2007 (dispositivo legal plenamente vigente), trata-se de matéria não constante da impugnação de e-fls. 190 a 193, devendo assim ser considerada preclusa, com base no art. 17 do Decreto no. 70.235, de 1972, que assim estabelece:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

16. Assim, também não conheço da alegação.

17. Conheço das demais alegações recursais e, assim, passo à sua análise.

Preliminares**Formalismo moderado, produção adicional de provas e preclusão.**

18. Quanto à insurgência contra a preclusão declarada pela autoridade de 1ª instância, argumentada como geradora de impossibilidade de produção adicional de provas e quanto à alegada violação ao princípio do formalismo moderado, faço notar que todos os elementos trazidos até a impugnação pela recorrente REAL TRANSPORTADORA EIRELI foram conhecidos e devidamente analisados pelo Acórdão recorrido, sendo que, no entender deste relator, andou bem a decisão de piso acerca deste tema (objeto de insurgência expressa da recorrente) ao estabelecer (e-fl. 253):

“(…)

Da produção de provas

No processo administrativo fiscal, a fase probatória se dá com a impugnação, que deve ser instruída com todas as provas que o sujeito passivo possuir, conforme prescreve o inciso III do art. 16 do Decreto no. 70.235/72.

O responsável solidário faz pedido genérico de produção posterior de provas, sem demonstrar os motivos para tanto.

Não tendo aproveitado o momento processual adequado, nem demonstrado a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no §4º. do art. 16 do Decreto no. 70.235/72, precluso está o direito do responsável solidário, pelo que deve ser indeferido o pedido de produção adicional de provas.

(…)”

19. A bem do debate, de se notar que, conforme ressaltado acima, nenhuma prova adicional houvera sido juntada pela solidária posteriormente à sua impugnação e, agora, novamente, nada é juntado em seu Recurso Voluntário (conforme se comprova, ao se compulsar as e-fls. 190 a 210, 211 a 248 e 297 a 316), não havendo, portanto, objeto em pleito que se insurge contra a declaração de preclusão de produção adicional de provas que nunca restaram produzidas. Descabido que se cogite, diante de tal situação, de qualquer violação aos princípios da verdade material ou do formalismo moderado.

20. Assim, correto o Acórdão recorrido quanto ao tema, sendo de se rejeitar todas as alegações da recorrente quanto à suposta preliminar levantada relacionada à produção adicional de provas/necessidade de observância ao princípio do formalismo moderado.

21. Quanto aos demais argumentos também elencados como subitens preliminares (item 3.2 e 3.3 do Recurso de e-fls. 301 a 303), relacionados à não observância do princípio da verdade material dos fatos no lançamento e, ainda, a presunções e ficções supostamente utilizadas pela autoridade lançadora, verifica-se que tais alegações se confundem com o mérito do lançamento, sendo assim abordados a seguir, no âmbito do presente voto.

22. Assim, afastadas todas as preliminares deduzidas, passa-se à análise de mérito do recurso.

Mérito do lançamento

23. Quanto à insurgência do contribuinte referente à subsistência do lançamento, inicialmente, reconhece-se a legitimidade do solidário para tal pleito, a partir do disposto na Súmula CARF nº. 71, *verbis*:

Súmula CARF nº 71

Todos os arrolados como responsáveis tributários na autuação são parte legítima para impugnar e recorrer acerca da exigência do crédito tributário e do respectivo vínculo de responsabilidade.

a) Quanto aos erros materiais constantes do auto de infração.

24. Quanto ao alegado erro material de R\$ 171.478,66 no montante total de contribuição patronal lançado (recurso às e-fls. 304 e 305), esclareça-se à recorrente que as bases de cálculo mensais constantes do auto de infração convergem com as mensalmente apresentadas pela recorrente em quadro constante de seu Recurso Voluntário, sem reparos.

25. Ou seja, para fins de lançamento, não foi utilizado o total questionado em quadro supostamente constante de Relatório Fiscal, mas, sim, os valores mensais para os quais, verifiko, não há qualquer divergência entre o quadro apresentado pela Recorrente à e-fl. 305 e o auto de infração e seu relatório anexo (vide, a propósito, e-fl. 20 e auto de infração às e-fls. 07). Assim, não há que se falar em divergência caracterizada ou redução de base de cálculo passível de reconhecimento.

26. Assim, de se negar provimento ao Recurso também quanto à matéria constante de item 4.2, e-fls. 304 a 306.

b) Da formação do grupo econômico, verdade material e presunções e ficções.

27. Quanto às demais alegações, relacionadas à insurgência da recorrente contra: a) os fundamentos utilizados pela autoridade fiscal para conclusão de formação de grupo econômico (motivação baseada em proximidade geográfica e parentesco e empresa deficitária, com inviabilidade negocial independente, ao se analisar seu imobilizado e número de empregados); b) alegada utilização de presunções e ficções e c) violação aos princípios da verdade material e da liberdade empresarial, entendo, em linha com a decisão recorrida, que as evidências carreadas aos presentes autos se constituem em robusta prova indiciária a suportar integralmente o lançamento sob análise, a partir da formação de grupo econômico de fato, com o intuito de redução da carga tributária de contribuições previdenciárias, na forma competentemente fundamentada pelos excertos a seguir da decisão de piso (e-fls. 254) e que também ora adoto como razões de decidir, *expressis verbis*:

“(…)

Do relatório fiscal (fls. 14/37), transcrevemos excertos onde foi motivada a caracterização do grupo econômico:

4) Analisamos a contabilidade da empresa e nela constatamos:

4.1) A empresa no ano de 2013 não possuiu receita contabilizada. Todos os valores recebidos por serviços prestados foram contabilizados na conta adiantamento de clientes.

4.2) Todos os serviços e em consequência todos os adiantamentos foram recebidos da empresa Real Transportadora Ltda, CGC 02.096.860/0001-04.

4.2.1) Uma síntese do balancete verifica-se:

4.3) Em tese, há sonegação de receita, já que o gasto com pessoal inviabiliza os negócios tornando a empresa inevitavelmente deficitária, como de fato ocorreu, pois os salários consumiram, no ano de 2013, 82% dos poucos haveres que deveriam ser considerado como receita e esta oferecida à tributação.

4.4) Ainda analisando a contabilidade, vemos que o patrimônio imobilizado da empresa monta o valor de R\$332.300,00 que corresponde a dois caminhões. Comparando tal dado com a GFIP e a folha de pagamento de setembro do ano 2013, onde a empresa possuía em seus quadros de empregados 29 (vinte e nove) trabalhadores dos quais 22 (vinte e dois) eram motoristas de veículo de cargas, CBO 7825 lançado na GFIP. Não é necessário arguir como 22 motoristas dirigiam apenas dois caminhões.

5) Fato é que a empresa autuada, REAL PRES e a tomadora dos serviços REAL TRANSPORTADORA, que faremos mostrar solidária, tem suas sedes bem próximas, uma nº número 240 a outra no número 81 da rua Juiz de Fora, o que nos faz concluir que a primeira cede à segunda mão de obra para transporte de produtos de suas atividades fins e esta se beneficia pelo não pagamento das obrigações para com a Seguridade Social, já que a REAL PRES, declara como opção de recolhimento dos impostos pelo sistema denominado SIMPLES, recolhendo apenas os valores descontados dos segurados trabalhadores que lhe presta serviço ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, bem como perpetua em prejuízo não pagando demais impostos devidos à fazenda.

5.1) Há indícios insofismáveis de que existe formação de grupo econômico “de fato”, pois os interesses nos negócios das empresas convergem tão somente para o transporte de carga, sendo que a REAL PRESS não possui “vida própria” diante do aqui narrado.

5.2) São sócios das empresas citadas e nota-se que apresentam grau de parentesco:

da REAL TRANSPORTADORA : Alcides de Souza SARAIVA, Luciana de Souza SARAIVA Sanches. Da REAL PRESS: Mariana de Souza SARAIVA, Juliana de Souza SARAIVA Fraga e Luciana de Souza SARAIVA Sanches

(...)

Inicialmente, deve-se dizer que a constatação do grupo econômico não decorreu de um fato isolado, mas de um conjunto de constatações, bem descritas no relatório fiscal, que conduziram à conclusão da existência desta relação entre as empresas agindo como um grupo de fato.

Desse modo, a atividade comum de ambas as empresas, o transporte de carga, favorece a formação do grupo de fato com divisão de atividades, onde o Autuado registra a maior parte dos segurados empregados, mas não auferir receita, concentrada na outra empresa do grupo.

Assim, posto que a proximidade na localização das empresas não seja suficiente para a caracterização do grupo econômico, não há como se negar que ela facilita o compartilhamento de recursos humanos e logísticos.

Desponta o fato de que o Autuado somente possui 2 caminhões em seu ativo e 22 motoristas registrados, o que leva à conclusão de que estes motoristas estão dirigindo caminhões de outrem. De notar-se que, por se declarar em GFIP como optante pelo Simples, o Autuado tem reduzidas as suas despesas tributárias, assim, registra a maior parte da mão-de-obra, o que acaba por beneficiar todo o grupo.

Sabe-se, ainda, que a empresa Autuada prestou serviços, exclusivamente, para o responsável solidário, revelando sua dependência econômica deste único contrato, o que não é desejável para uma empresa independente. Ademais, o Fisco demonstrou, com base na contabilidade, que o Autuado registrou prejuízo no exercício 2013 e que, somente as despesas com pessoal consomem 82% dos adiantamentos recebidos do único cliente. Destaque-se que não há registro contábil de receitas neste período. Tais são indícios de que as despesas do Autuado estão sendo quitadas com capital de outras fontes, provavelmente da outra empresa integrante do grupo.

Igualmente, embora as relações de parentesco existentes entre os sócios das duas empresas, fato não contestado, não seja suficiente para a caracterização do grupo, há que se considerar que esta situação facilita o desenvolvimento de relações informais entre as empresas, na base da confiança entre os sócios. Note-se que, ao apontar este fato, o auditor não invalidou a existência das sociedades ou de sua constituição, pelo que em nada feriu o princípio da livre iniciativa empresarial. As empresas podem se organizar livremente. O auditor apenas levantou as consequências tributárias dos fatos narrados. (grifo nosso)

Diante da análise global de todos os fatos apontados, o que sobressai é o interesse comum e bem orquestrado entre as empresas envolvidas para a obtenção de resultados positivos com o mínimo de tributação. Nesse contexto, a

existência de contratos formais de prestação de serviços assinado entre ambas não é suficiente para ilidir a conclusão de atuação como grupo econômico de fato.

A reforçar a constatação da existência do grupo econômico, deve-se notar que as empresas peticionaram em conjunto (fls. 100/108), requerendo o conhecimento da impugnação do Autuado, apresentada fora do prazo de defesa.

Por todo o exposto, observa-se que a responsabilidade foi atribuída com base na verdade real dos fatos, devidamente demonstrados pela fiscalização, e não em simples presunção desprovida de provas, pelo que não há qualquer causa de nulidade no procedimento.

Deste modo, pela minuciosa exposição dos fatos e provas, afasto a alegação de que as conclusões a que chegou a auditoria são desproporcionais, irreais, abusivas, contraditórias ou falaciosas como pretende a impugnação.

Desse modo, pela conjunção do fatos narrados, convenço-me da existência do grupo econômico de fato entre as empresas, devendo ser mantida a responsabilidade solidária, nos termos do art. 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/1991.

(...)"

28. Adicionalmente a propósito, também se verifica que, em sede recursal, não houve a produção, pela Recorrente, de quaisquer novos elementos de prova vinculados a suas alegações capazes de infirmar a robusta fundamentação acima (exemplificativamente, o balancete de e-fl. 28 demonstra o prejuízo alegado pela autoridade fiscal e não a situação "superavitária" alegada em recurso).

29. Os elementos constantes dos autos, em meu entendimento, em linha com tudo quando exposto acima, apontam para um lançamento corretamente baseado em indícios plurais, relevantes, concomitantes e convergentes, tanto da existência da omissão de receitas imputada como da formação de grupo econômico de fato. Não se trata de utilização de presunção e/ou ficção, mas de robusta prova indireta.

30. Acerca do tema, faço notar que a jurisprudência deste Conselho também caminha no sentido de plena possibilidade de utilização da prova indiciária, posicionamento a que este relator, na forma acima, também acede, sempre que se esteja diante de indícios relevantes, plurais, estreitamente relacionados, convergentes entre si e concomitantes e dos quais se possa inferir, mediante dedução, a conduta sob análise (como é o caso, no meu entender, dos elementos trazidos aos autos, acerca da formação de grupo econômico para redução da carga tributária e da consequente necessidade de lançamento de ofício do crédito tributário ora analisado).

31. Ressalto que, em tal cenário, permitida até mesmo em sede de Processo Penal (vide art. 239, do CPP) a aceitação da prova indiciária como prova indireta, não havendo, assim, no meu entendimento, qualquer razão para que se estabeleça óbice à sua utilização também em sede de Processo Administrativo Fiscal.

32. Por fim, quanto aos demais argumentos relacionados à responsabilidade solidária da recorrente, registre-se que, uma vez caracterizada, na forma acima, a existência de grupo econômico de fato, a responsabilidade solidária da recorrente REAL TRANSPORTADORA EIRELI deflui expressamente da literalidade do teor do art. 30, IX da Lei nº. 8.212, de 24 de julho de 1991, que estabelece tal responsabilidade.

33. Dessa forma, em se tratando de disposição literal de lei plenamente vigente, não se vislumbra margem para discussões adicionais, inclusive, note-se, quanto à existência ou não de interesse comum da solidária, ressaltando-se, quanto a este interesse, também se tratar de matéria já enfrentada por Súmula Carf, vinculante a este Conselheiro (Súmula Carf 210), *in verbis*:

Lei nº. 8.212/91

Art. 30 (...)

IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei;

Súmula CARF nº. 210

As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem solidariamente pelo cumprimento das obrigações previstas na legislação previdenciária, nos termos do art. 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/1991, c/c o art. 124, inciso II, do CTN, **sem necessidade de o fisco demonstrar o interesse comum a que alude o art. 124, inciso I, do CTN.** (grifo nosso)

34. A bem do debate, acresço, que a caracterização de grupo econômico de fato, tendo a solidária como participante ativa (como ora se entende comprovado) e, reiterar-se, resultando da formação deste grupo a redução ilícita de carga tributária, traz como consequência tanto o nexo causal como o vínculo direto da solidária com os atos de surgimento da obrigação tributária lançada.

35. Por fim, não há nos autos alegação de abuso, simulação ou evasão (a autoridade fiscal optou, note-se, por aplicar a multa no patamar de 75% e não o percentual qualificado de 150%, consoante auto de infração às e-fls. 10/11).

36. Assim, a partir do exposto, nego provimento ao recurso quanto às demais alegações do contribuinte relacionadas à insubsistência do lançamento e à responsabilidade solidária imputada, que devem, assim, ser integralmente mantidos.

Conclusão

37. Conclusivamente, diante do exposto, voto por:

a) não conhecer do recurso voluntário da contribuinte Real Pres Serviços - Eireli;

b) conhecer parcialmente do recurso voluntário da coobrigada Real Transportadora Eireli, não conhecendo os argumentos relacionados à impropriedade de exclusão do Simples

Nacional e seus efeitos, à apuração de contribuição ao Senat e ao caráter confiscatório da multa de ofício, para, na parte conhecida, rejeitar as preliminares e negar-lhe provimento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Heitor de Souza Lima Junior